

**AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 - SJMG/UASG 90013**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0006051-37.2024.4.06.8001**

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Contra a errônea recusa da proposta da empresa**, conforme os fatos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

**Lei 14.133/2021:**

*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*...*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”*

A ata do Pregão foi lavrada em 16/10/2024, sendo aberto o prazo até 18/10/2024 para a apresentação da peça recursal. Sendo esta peça apresentada em 18/10/2024, ela é TEMPESTIVA.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

**OS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **errônea e ilegal**, como RECUSADA a proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Para tal recusa, apresentou-se a seguinte justificativa:

*“A análise cuidadosa realizada pelo setor competente identificou que a proposta não atende integralmente os requisitos dispostos nos subitens 4.5, 4.7 e 5.8 do Termo de Referência.”*



Acontece que não foi informado por este órgão em quais pontos específicos os itens não atendem aos requisitos apontados, o que dificulta o direito de defesa da empresa. De toda sorte, passaremos a seguir a comprovar que os equipamentos ofertados atendem a TODOS os requisitos apontados.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

### II A – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

O que seria a proposta mais vantajosa? A própria Lei 14.133/2021 nos auxilia a compreender o que seria a Proposta mais Vantajosa:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

...

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”*

Significa dizer que, na Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a **mais vantajosa** se o proponente também atender aos **parâmetros mínimos** de qualidade definidos no edital de licitação. Ou seja, os padrões definidos em edital são sempre os parâmetros **mínimos**, não cabendo a recusa de proposta de produto que apresente características iguais ou superiores, ou de alguma forma atendam aos requisitos solicitados.

### II A – DA TECNOLOGIA E DO CERTIFICADO INMETRO

Segundo o Sr. Pregoeiro, a proposta da empresa RECORRIDA não atenderia aos requisitos do item 4.5 do Termo de referência. Vejamos o que diz este item:

*“4.5 Os equipamentos devem possuir tecnologia atualizada do tipo Split Hi-Wall com tecnologia Inverter ou superior, alto desempenho em eficiência*



*energético na categoria A e certificado por selo do IMETRO.”*

Conforme mencionado, tanto o setor demandante quanto o Sr. Pregoeiro, não foram claros sobre em que aspecto tal item não foi atendido. Desta feita comprovaremos ponto a ponto que os itens são atendidos em sua integralidade:

*“...possuir tecnologia atualizada do tipo Split Hi-Wall com tecnologia Inverter ou superior...”*

Vejamos a seguir os catálogos apresentados:

#### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HQIT12F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	12.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	4,5 A
Tipo de Gás	R32
Potência	1.172 W
Fluxo de Ar	500 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	582,0 kWh
Potência de Refrigeração	1.085 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima (descarga)	4,5 MPa
Pressão Máxima (sucção)	1,9 MPa

#### CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	37 / 48 dB (A)

#### DIMENSÕES

Evaporadora [AxLxP]	74,5 x 27 x 21,4 cm
Condensadora [AxLxP]	66 x 48,2 x 24 cm

#### PESO

Evaporadora	10Kg
Condensadora	24 Kg

#### GARANTIA

12 meses



## ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Modelo	HOIT24F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	24.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	11,8 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	2.170 W
Fluxo de Ar	1.150 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	1.055,0 kWh
Potência de Refrigeração	7.033 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima (descarga)	4,5 MPa
Pressão Máxima (sucção)	1,9 MPa

## CONDENSADORA E EVAPORADORA

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	50 / 51 dB (A)

## DIMENSÕES

Evaporadora (AxLxP)	108,5 x 31,5 x 23,5 cm
Condensadora (AxLxP)	86 x 65 x 31 cm

## PESO

Evaporadora	16 Kg
Condensadora	46 Kg

## GARANTIA

12 meses



## Especificações Técnicas

Voltagem	220V
Gás Refrigerante	R-32
Serpentina	Cobre
Capacidade de Refrigeração (BTU/h)	36.000 Btus
Condensador	Horizontal
Smart Wi-Fi	Sim
Compressor	Inverter
Classificação INMETRO	A
Tipo	Piso Teto
Controle de temperatura	Sim
Garantia do fornecedor	Sim
Filtro de proteção ativa	Sim
Cor da Evaporadora	Branco
Direcionadores de Ar	Sim
Medida Evaporadora (A x L x P) cm	23x158x68
Medida Condensadora (A x L x P) cm	75x90x34

## Seletores Obrigatórios Produtos

Voltagem  
Ciclo

## Garantia

12 Meses



**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Modelo	H01T30F
Tecnologia	Inverter
Voltagem	220 V
Ciclo	Frio
Capacidade de Refrigeração	30.000 Btus/h
Classificação Energética/Inmetro	A
Corrente	15 A
Tipo de Gás	R 32
Potência	3.220 W
Fluxo de Ar	1.300 m³/h
Consumo Aproximado de Energia	1.321,0 kWh
Potência de Refrigeração	8.790 W
Cor	Branco
Faixa de Temperatura de Trabalho	16 a 32° C
Fase	Monofásico
Frequência	60 Hz
Indicador de Temperatura no Controle Remoto	Sim
Pressão Máxima (descarga)	4,5 MPa
Pressão Máxima (sucção)	1,9 MPa

**CONDENSADORA E EVAPORADORA**

Grau de Segurança Unidade Interna	IPX0
Grau de Segurança Unidade Externa	IPX4
Nível de Ruído Interno / Externo	50 / 56 dB (A)

**DIMENSÕES**

Evaporadora [AxLxP]	129 x 34,8 x 26,3 cm
Condensadora [AxLxP]	90 x 75 x 34 cm

**PESO**

Evaporadora	21,5 Kg
Condensadora	53 Kg

**GARANTIA**

12 meses



Conforme comprovado acima TODOS os modelos ofertados possuem a tecnologia inverter, conforme exigência editalícia.

*“...alto desempenho em eficiência energética na categoria A...”*

Importante destacar ainda que desde 2021 a portaria 269 do Inmetro, trouxe novas regulamentações referentes ao selo PROCEL. Este selo tem como objetivo apresentar aos consumidores de uma maneira de fácil compreensão **se o produto é ou não eficiente energeticamente**.

Acontece, que tal regulamento traz um cronograma progressivo para que as empresas possam se adequar e obter tal certificação, conforme abaixo:

*“Art. 14. A partir de 31 de dezembro de 2025, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente condicionadores de ar split etiquetados com base nas classes de eficiência energética estabelecidas na Tabela A.4 do Anexo A do RAC constante no Anexo I desta Portaria, utilizando-se do modelo de ENCE disponível na Figura II.1 do Anexo II desta Portaria.”*

Ou seja, para equipamentos do tipo split, objeto do certame em tela, a etiqueta PROCEL do INMETRO passa a ser obrigatória somente após 31/12/2025. Desta feita, é totalmente ilegal que as empresas tenham suas propostas recusadas por uma exigência que ainda não é obrigatória para o equipamento licitado.



Vejam os que diz a Lei 14.133/2021 sobre o assunto:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

...

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

A exigência de cumprimento de lei especial, no caso da Portaria 269/2021 do INMETRO, só poderá ser exigida quando aplicável ao objeto em tela. Uma vez que a própria lei especial traz o prazo até 2025 para que as empresas se adequem à certificação, que até o momento não é compulsória, o edital não pode trazer esta exigência como critério de julgamento e motivo para desclassificação.

Os equipamentos comercializados pela empresa BEL MICRO atendem todos os requisitos do INMETRO e no prazo estipulado em lei certamente terá o selo PROCEL, mas no momento, tal certificação não é obrigatória. A exigência de uma certificação que nesta data ainda é opcional aos fabricantes, acarretaria na elevação dos preços ofertados, uma vez que incorreria em custos desnecessários com a certificação. Conforme já mencionado, a empresa certificará todos os seus equipamentos em conformidade com a lei, apenas quando tais certificações passarem a ser compulsórias e não opcionais, a saber a partir 31 de dezembro de 2025.

O TCU já se pronunciou sobre este assunto:

*“SÚMULA Nº 272, No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”*

Esgotado este assunto, passemos ao seguinte:

*“certificado por selo do INMETRO.”*

Diferentemente do alegado na desclassificação da empresa BEL MICRO, todos os modelos ofertados possuem certificação junto ao INMETRO, conforme certificados anexos a esta peça, assim como consulta junto ao próprio site do INMETRO. Ainda que a empresa não tenha anexado os certificados no portal compras.gov, o Sr. Pregoeiro poderia ter aberto diligência, quando seriam encaminhados todos os certificados em questão.

Comprovado que o item 4.5 do Termo de Referência foi atendido em sua integralidade, passemos aos seguintes.

## **II B – DA FABRICAÇÃO NACIONAL E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Ainda como justificativa para a desclassificação da proposta da RECORRENTE, foi informado no sistema que a empresa não atendeu aos requisitos dos itens 4.7 e 5.8 do Termo de Referência, que versam o seguinte:



*“4.7 Os equipamentos devem ser de fabricação nacional e a fabricante deve possuir ampla rede de assistência técnica e ampla disponibilidade de peças de reposição.*

...

*5.8. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada do fabricante dos aparelhos, de acordo com as normas técnicas específicas.”*

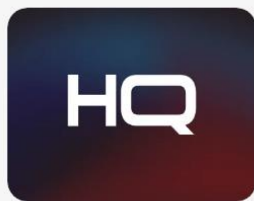
Acontece que todos os itens ofertados são de fabricação própria com a marca HQ que pertence à própria BEL MICRO, empresa 100% NACIONAL.

Apresentamos nossa proposta para fornecimento conforme determina o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.							
ITEM	DESCRIÇÃO LOTE	QTDE	Unid.	MARCA	MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Ar condicionado HQ Split Hi Wall Inverter 12000 Btus 220V Gás R32	2	UND	HQ/BEL MICRO	HQ-INV12000FH	R\$ 1.855,00	R\$ 3.710,00
2	Ar condicionado HQ Split Hi Wall Inverter 24000 Btus 220V Gás R33	14	UND	HQ/BEL MICRO	HQ-INV24000FH	R\$ 3.997,50	R\$ 55.965,00
3	Ar condicionado HQ Split Hi Wall Inverter 30000 Btus 220V Gás R34	4	UND	HQ/BEL MICRO	HQ-INV30000FH	R\$ 5.316,83	R\$ 21.267,32
4	Ar condicionado HQ Piso Teto Inverter 36000 Btus 220V Gás R35	1	UND	HQ/BEL MICRO	HQ-INVPT36000FH	R\$ 6.080,00	R\$ 6.080,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:							R\$ 87.022,32

Esta informação pode ser verificada em nosso site (<https://belmicro.com.br/>):

## Nossas marcas

As marcas próprias da Bel Micro possuem em seu DNA a constante busca pela democratização dos produtos de última tecnologia. São produtos criados para facilitar e tornar o seu dia-a-dia cada vez mais prático e dinâmico.



Assim como no site do INPI (<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=nextPageMarca&page=2>), onde os depósitos foram registrados em fevereiro deste ano:



933665792	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 09
933666020	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 09
933666225	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 11
933666586	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 35
933666691	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 37
933666829	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 42
933666942	28/02/2024	M	HQ	✓	Aguardando exame de mérito	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A	NCL(12) 45

 BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura ]

1/0

Marca

Nº do Processo: **933665792**

Marca: HQ

Situação: Aguardando exame de mérito

Apresentação: Mista

Natureza: Produtos e/ou Serviço

# HQ

A empresa BEL MICRO criou desde 2018 a marca HQ, atribuída aos equipamentos fabricados em nossa fábrica em Contagem, MG. No nosso site é possível ser feita a verificação de que nossos produtos possuem fabricação nacional (<https://belmicro.com.br/sobre-nos.html>).

A marca HQ (<https://hqeletro.com.br/>) conta ainda com garantia a manutenção em todo o território nacional, atendendo mais uma vez os requisitos editalícios.

Destacamos ainda que o próprio edital, em um dos itens supostamente não atendido pela empresa BEL MICRO, dispõe o seguinte:

*“5.8. A garantia abrange a realização da*





*manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada do fabricante dos aparelhos, de acordo com as normas técnicas específicas.”*

Considerando que a empresa BEL MICRO, fabricante dos produtos da marca HQ está sediada em Contagem-MG e que os itens licitados serão entregues em Sete Lagoas-MG, fica evidenciado que qualquer tipo de assistência técnica será prestada pela própria BEL MICRO, como fabricante e responsável pelos equipamentos. Comprovando-se o pleno atendimento aos itens 4.7 e 5.8 do Termo de Referência.

Pelo exposto até o momento, é claro e cristalino que houve erro na análise da proposta da empresa BEL MICRO, ou quiçá, favoritismo por marcas de maior renome no mercado. Importante destacar que a BEL MICRO está no mercado há mais de 10 anos, entregando produtos de altíssima qualidade e merece todo respeito como quaisquer outras marcas renomadas no mercado.

## **II-C DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA**

O que mais nos surpreendeu foi o fato de não ter sido realizada qualquer diligência por parte do Sr. Pregoeiro. Considerando que todos os pontos foram elucidados acima, com a realização de simples diligências todas as dúvidas poderiam ter sido sanadas ainda na fase de aceitação da proposta, prezando-se pela eficiência nos certames licitatórios.

*“ Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).”*

A inabilitação da empresa BEL MICRO no processo licitatório em questão configura um claro exemplo de excesso de formalismo, em desacordo com os princípios fundamentais que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021. Tal situação não apenas prejudica a empresa inabilitada, mas também compromete a eficiência e a economicidade do procedimento licitatório, princípios basilares do Direito Administrativo brasileiro.

Inicialmente, é imperativo destacar que a Lei 14.133/2021, em seu espírito, busca promover a competitividade e a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. O formalismo exacerbado que levou à inabilitação da recorrente contraria diretamente o princípio da competitividade,



ao restringir indevidamente a participação de um concorrente que apresentou proposta economicamente mais vantajosa. A Administração Pública, ao priorizar aspectos meramente formais em detrimento da substância e do interesse público, falha em cumprir seu dever de buscar a proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela legislação.

Ademais, a ausência de diligências por parte do órgão licitante constitui uma grave omissão. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário. Ao não realizar as diligências necessárias, o órgão licitante negligenciou seu dever de ofício, resultando em prejuízo direto ao cliente e, por conseguinte, ao interesse público.

Vejamos o que determina a Lei 14.133/2021:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*...*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

O edital traz dispositivo semelhante:

*“7.13. Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação..”*

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos**. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do



particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

A Lei 14.133/2021, ao estabelecer as diretrizes para as licitações, impõe ao órgão licitante a obrigação de conduzir o processo com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o apego excessivo a formalidades que não impactam a capacidade técnica ou a proposta econômica do licitante. O princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal, exige que a administração pública busque sempre a melhor relação custo-benefício, o que claramente não foi observado ao inabilitar e empresa BEL MICRO ainda que ela atendesse todos os requisitos do edital.

### III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente** o presente recurso, para fins de rever a errônea e ilegal decisão que culminou na recusa da proposta e inabilitação da RECORRENTE , declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração da recusa da proposta com imediato retorno da fase de julgamento da proposta, para que proceda com a aceitação da proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, uma vez que foram atendidos todos os requisitos editalícios .

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede-se deferimento,  
Contagem, 18 de Outubro de 2024.

